



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre 25\$00
A 1.ª série . . .	"	30\$	" 15\$00
A 2.ª série . . .	"	20\$	" 14\$00
A 3.ª série . . .	"	15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:959, autorizando, provisoriamente, as emprêsas de navegação, os Transportes Marítimos do Estado e os armadores de navios a vapor a requisitar ao Ministério da Marinha, por intermédio da 2.ª Direcção Geral, os officiaes, sargentos e praças necessários para suprir as faltas que haja nas guarnições daqueles navios.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:960, determinando que a Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro assuma a Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:442, autorizando a Mesa gerente da Irmandade da Misericórdia de Felgueiras, da vila e concelho do mesmo nome, a adquirir uma faixa de terreno e uma pequena casa que ficam juntos ao jardim do hospital, a fim de levar a efeito o alargamento do seu quintal e jardim.

Ministério de Agricultura:

Decreto n.º 6:961, concedendo prémios de cultura a fim de intensificar a produção de cereais panificáveis e restantes géneros alimentícios.

Decreto n.º 6:962, instituindo um fundo especial denominado «Fundo do Fomento Agrícola», destinado a auxiliar o desenvolvimento e a intensificação agrícola para eliminação do deficit cultural do país:

Decreto n.º 6:963, declarando sem efeito todas as disposições dos decretos n.ºs 6:457 e 6:513, respectivamente de 20 de Março e 5 de Abril de 1920, referentes ao comércio de café em grão, café torrado e café moído puro ou lotado.

Decreto n.º 6:964, fixando em 4 por cento o limite máximo da taxa que os Sindicatos Agrícolas podem levar como comissão por compras, vendas e transportes de conta dos sócios.

Decreto n.º 6:965, isentando de direitos e excluidos, portanto, da alínea a) do n.º 1.º do § 3.º do artigo 6.º dos preliminares da pauta das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, a que se refere o decreto de 17 de Junho de 1892, as sacas e sacos, em qualquer estado, destinados ao acondicionamento dos adubos agrícolas importados pelos Sindicatos Agrícolas ou suas federações.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:959

Atendendo a que é necessário obviar às contínuas greves do pessoal marítimo, as quais estão prejudicando altamente o comércio, a indústria e principalmente o fornecimento de subsistências;

Atendendo a que, embora já estejam elaborados vários estudos sobre organização da reserva naval que obviem em parte ao actual estado de cousas, precisam esses estudos ser harmonizados e adaptados às circunstâncias presentes:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio, e em virtude da autorização concedida ao

Govêrno pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizadas, provisoriamente, as emprêsas de navegação, os Transportes Marítimos do Estado e os armadores de navios a vapor a requisitar ao Ministério da Marinha, por intermédio da 2.ª Direcção Geral, os officiaes, sargentos e praças necessários para suprir as faltas que haja nas guarnições daqueles navios.

Art. 2.º Esses officiaes e praças só embarcarão em navios que tenham por comandante e immediato officiaes da marinha de guerra.

Art. 3.º O Ministério da Marinha promoverá, o mais rapidamente que seja possível, a organização de uma reserva naval, baseada nos estudos feitos pelo estado maior naval e outras comissões, e adaptada às condições actuaes da marinha mercante portugueza.

Art. 4.º Os officiaes e praças requisitados nas condições do artigo 1.º terão os vencimentos das classes da marinha mercante, enjos cargos desempenhem a bordo, e serão pagos pelas emprêsas ou armadores que os requisitarem, e a cargo destes ficarão igualmente os pagamentos de quaisquer pensões por motivo de desastro ou falecimento em serviço, sendo estas pensões correspondentes às que perceberiam se estivessem em serviço da marinha de guerra.

§ único. Em caso de falência ou liquidação da empresa ou companhia de seguros, as pensões a que se refere este artigo são garantidas pelo Estado.

Art. 5.º Enquanto se não proceder à organização a que se refere o artigo 3.º, os officiaes e praças permanecerão na situação de serviço na arma, nos termos do artigo 11.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, sendo-lhes contada, para efeitos de tirocinio, a navegação feita nesses navios.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério, Ministros da Marinha e do Comércio e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Setembro de 1920.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 6:960

Considerando que nos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste se têm produzido contínuos actos de indisciplina, os quais ultimamente atingiram uma tal gravidade e ex-

tensão que comprometem a própria organização desses serviços;

Considerando que ao mesmo tempo se têm dado desvios de valores e mercadorias que oneram fortemente a Administração e prejudicam consideravelmente o público, o que exige medidas de defesa imediatas e eficazes;

Considerando que é necessário assegurar por todos os meios o abastecimento do país e em especial; neste momento, o transporte de adubos e de géneros alimentícios, convindo por isso, aos altos interesses da Nação, agir por forma a evitar a paralisação dos serviços ferroviários;

Considerando que dentro das leis em vigor e sem modificar o carácter actual dos serviços e da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, esse fim se poderá atingir:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida pelo § único do artigo 53.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro assumirá desde a publicação deste decreto a Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste.

Art. 2.º Continuam em vigor as leis e regulamentos dos serviços ferroviários do Estado, com as alterações que forem publicadas nos termos do artigo seguinte.

Art. 3.º As alterações a introduzir, em conformidade com o citado § único do artigo 53.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, nos diplomas que regulam os serviços ferroviários, serão propostas ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, pela entidade que a Inspeção nomear para exercer as funções que competem à Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, a qual as submeterá, quando for caso disso, à aprovação do Governo e vigorarão enquanto durarem as circunstâncias extraordinárias que determinaram a publicação deste decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1920.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Hellder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — Francisco Gonçalves Vellinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:442

Atendendo ao que representou a Mesa gerente da Irmandade da Misericórdia do Felgueiras, da vila e concelho do mesmo nome, podendo autorização para adquirir uma faixa de terreno com a área de 814 metros quadrados, e uma pequena casa que ficam juntos ao Jardim do Hospital, no valor de 1.664\$, pertencente à Câmara Municipal do mesmo concelho, a fim de levar a efeito o alargamento do seu quintal e jardim, ficando desta forma os muros do hospital alinhados com a nova Avenida do Dr. Magalhães Lemos;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:931

Tendo caducado pelo disposto no artigo 3.º da lei n.º 837, de 30 de Junho de 1919, as disposições dos decretos n.ºs 4:835 e 4:836, de 23 de Setembro de 1918, concernentes à concessão de prémios de cultura por desbravamento, arroteamento e sementeira dalguns géneros alimentícios em terrenos incultos e de charneca;

Considerando que é absolutamente necessário intensificar a produção de cereais panificáveis e restantes géneros alimentícios, impondo-se ainda a adopção dum regime que actue como estimulante das energias produtoras que contribuam para se atingir aquele objectivo;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto de 1920:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os proprietários ou rendeiros que no ano agrícola de 1920-1921 e seguintes, até o ano agrícola de 1924-1925 inclusive, do conta própria ou alheia mostrarem ter metido em cultura terrenos incultos, devidamente arroteados e semeados com alguns dos géneros: trigo, milho, centeio, arroz, feijão, fava, grão de bico ou batata será concedido um prémio de 15\$ por hectare.

§ 1.º Aos seareiros e outros trabalhadores rurais, a quem os proprietários ou rendeiros tenham concedido, por qualquer contrato verbal ou escrito, o direito de cultivarem o terreno a que se refere o presente artigo, será atribuída a terça parte do prémio de cultura que couber aos mesmos proprietários ou rendeiros.

§ 2.º Para os efeitos do presente decreto considera-se terreno inculto todo aquele, susceptível de cultura arvense, que os proprietários conservarem ordinariamente de pousio por mais de cinco anos consecutivos.

Art. 2.º A todos os proprietários ou rendeiros que, nas circunstâncias do artigo anterior, mostrarem ter metido em cultura terrenos da charneca devidamente desbravados, arroteados e semeados com alguns dos géneros indicados no mesmo artigo será concedido um prémio de 30\$ por hectare.

§ 1.º Aos seareiros e outros trabalhadores rurais a quem os proprietários ou rendeiros tenham concedido, por qualquer contrato verbal ou escrito, o direito de cultivarem terrenos a que se refere o presente artigo e nas condições nele mencionadas, será atribuída metade da importância do prémio de cultura que couber aos mesmos proprietários ou rendeiros.

§ 2.º Para os efeitos do presente diploma considera-se terreno de charneca o terreno inculto coberto de mata de copa.

Art. 3.º A todos os proprietários de terrenos plantados de vinha que, no período indicado nos artigos anteriores, aproveitarem esses terrenos para a cultura intercalar dos géneros mencionados no artigo 1.º, será concedido um prémio de 5\$ por hectare, que mostrarem devidamente semeado a mais que no ano antecedente.

Art. 4.º Os proprietários ou rendeiros que se queiram aproveitar dos prémios de cultura facultados por este diploma enviarão em cada ano, à Direcção Geral

dos Serviços Fisiográficos do Ministério da Agricultura, antes do arroteamento e depois da sementeira, relações dos terrenos nas condições por elle previstas, com indicação da sua localização, área presumível e quantidades detalhadas das sementes a aplicar ou applicadas.

§ 1.º A Direcção Geral dos Serviços Fisiográficos mandará immediatamente proceder às necessárias verificações, e feito o apuramento das superfícies arroteadas e semeadas organizará a fôlha de pagamento pela totalidade do prémio pertencente a cada proprietário ou rendeiro, que lhe será mandado pagar na Tesouraria da Fazenda Pública da sua residência.

O Ministro da Agricultura poderá, por despacho motivado, adiantar no todo ou em parte a importância do prémio de cultura, assegurando-se de que o Estado não sofrerá prejuízo, por meio de caução ou por simples termo de responsabilidade, conforme a idoneidade do interessado.

§ 2.º O pagamento dos prémios de cultura a que se refere o presente diploma, bem como as despesas extraordinárias com o pessoal próprio ou contratado, encarregado de medir as superfícies arroteadas e semeadas, serão custeadas pela verba inscrita no orçamento de despesa do Ministério da Agricultura, destinada a ocorrer à crise económica. Caducando esta verba, será inscrita no orçamento das despesas do Ministério da Agricultura uma outra verba sob a epigrafe «Prémios de Cultura», destinada ao pagamento dos prémios e das despesas anteriormente mencionadas.

Art. 5.º Os proprietários ou rendeiros de terrenos incultos e de charneca a quem foram concedidos adiantadamente prémios de cultura e que não cultivarem devidamente os respectivos terrenos pagarão a quantia recebida e uma multa variável entre o dôbro da mesma quantia e o seu quádruplo, a qual lhes será imposta pelos agentes do Ministério da Agricultura especialmente designados para esse serviço.

Art. 6.º Os proprietários ou rendeiros dos terrenos incultos e de charneca donde se não extraíam habitualmente matérias primas para a agricultura ou para a indústria ou que não ofereçam pastagens regulares e que sejam deixados no estado de incultura, quer arvense, quer florestal, durante o período consignado no artigo 1.º, pagarão as multas de 1\$ por hectare no primeiro ano e em cada um dos outros a mesma quantia, acrescida de \$50 por cada ano além do primeiro, que lhes serão impostas pelos agentes do Estado designados para esse serviço.

No fim do mesmo período serão expropriados por utilidade pública pela Junta de Fomento Agrícola, que para esse efeito gozará de todos os direitos, vantagens e regalias concedidas ao Estado pela legislação vigente, a requerimento do Ministério Público, da mesma Junta de Fomento Agrícola, das corporações administrativas ou de qualquer morador vizinho, por dez vezes o respectivo vencimento colectável inscrito na matriz predial vigente à data do presente decreto.

§ único. Os terrenos incultos e de charneca inscritos sem valor na matriz predial ou omissos na mesma e que permaneçam no estado de incultura arvense ou florestal transitarão no fim do mencionado período para a posse e administração da Junta de Fomento Agrícola sem direito a indemnização alguma, promovendo os chefes das repartições de finanças o seu registo na respectiva conservatória de registo predial.

Art. 7.º Os rendeiros dos prédios rústicos nos quais se tenha praticado no todo ou em parte a cultura ce-realífera em alguns dos últimos três anos e que no presente ano agrícola deixarem de ser utilizados para esse fim pela forma usada na exploração agrícola dos mesmos prédios ou apropriada à natureza dos respectivos terrenos, e ainda, os que durante a vigência deste decreto as-

sim procederem podem ser mandados despejar imediatamente dos prédios arrendados.

§ único. No caso de os proprietários não promoverem o despejo, será applicada a multa, que lhe será imposta pelo agente do Estado encarregado desse serviço, de 10\$ por hectare, solidariamente ao proprietário e rendeiro, caso o respectivo terreno não seja cultivado pela forma estabelecida.

Art. 8.º Os terrenos incultos e de charneca expropriados ou que transitarem sem indemnização para a posse e administração da Junta de Fomento Agrícola nos termos do artigo anterior poderão ser pela mesma Junta:

a) Vendidos em hasta pública, podendo a respectiva importância da venda ser paga em anuidades iguais até o número de quinze e calculadas sobre a taxa de 5 por cento. Neste caso os terrenos ficarão hipotecados à Junta de Fomento Agrícola até a extinção da dívida, e a respectiva contribuição de registo por título oneroso poderá ser paga com a última anuidade;

b) Arrendados em hasta pública a curto ou a longo prazo;

c) Divididos em glebas e aforados, tendo preferência os moradores vizinhos e, entre estes, os militares de qualquer graduação, que tiverem prestado serviços nas campanhas de França ou da África Portuguesa e nos mares, em serviço militar, durante o período da guerra com a Alemanha, pela seguinte ordem:

a) Os mutilados;

b) Os condecorados com a Cruz de Guerra;

c) Os agraciados com quaisquer outras distinções militares;

d) Quaisquer outros.

Art. 9.º O pagamento dos prémios de cultura devidos ao Estado, nos termos do artigo 5.º, será feito nas tesourarias da Fazenda Pública ou no Banco de Portugal e suas agências, mediante guias passadas pelos agentes do Ministério da Agricultura, incumbidos da execução deste diploma, e enviadas aos respectivos directores de Finanças, constituindo as correspondentes quantias receitas do Estado, que serão escrituradas sob a epigrafe «Reposições de Prémios de Cultura», e na falta de pagamento voluntário, que será effectuado no prazo de oito dias, será cobrada coercivamente a mesma importância pela respectiva Repartição de Finanças, nos termos da lei vigente.

Nas mesmas condições e circunstâncias e com guias especiais será feito o pagamento das multas de que tratam os artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente decreto, constituindo as respectivas importâncias receita da Junta de Fomento Agrícola, e como tal deverá ser arrecadada, escriturada, transferida para a Caixa Geral de Depósitos e posta à disposição da Junta do Fomento Agrícola.

Art. 10.º São isentas de contribuição de registo as compras de terrenos incultos e de charneca, desde que o adquirente, na Repartição de Finanças do concelho, declare por escrito que a aquisição obedece ao propósito de os arrotear e meter em cultura, no prazo de três anos, dos géneros mencionados no artigo 1.º

§ 1.º Para os adquirentes beneficiarem da isenção de que trata este artigo deverão fazer prova perante a Repartição de Finanças do concelho, de terem arroteado e metido em cultura, pelo menos, um terço do terreno adquirido no fim do primeiro ano, dois terços no fim do segundo ano e todo o terreno adquirido no fim de três anos.

§ 2.º Na falta, em qualquer dos três anos, da prova a que alude o parágrafo antecedente, o respectivo chefe da Repartição de Finanças effectuará a cobrança pelo dôbro da contribuição de registo correspondente ao terreno não arroteado, no prazo em que o devia ser.

Art. 11.º Igualmente serão isentas de contribuição de

registo as compras de prédios rústicos destinados a ser divididos e arrendados, aforados ou vendidos em glebas para a constituição de colónias agrícolas, quer essas compras sejam feitas por particulares, quer por colectividades, devendo o comprador, junto dos chefes das repartições de finanças, cumprir a formalidade prescrita pelo artigo anterior.

§ único. A isenção do pagamento de que trata este artigo efectiva-se por análogo processo ao indicado nos parágrafos do artigo antecedente.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1920.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Joaquim Granjo*—*Felisberto Alves Pedrosa*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Ricardo Pais Gomes*—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*—*Manuel Ferreira da Rocha*—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 6:962

Considerando que um dos factores determinantes da crise económica que avassala o país é manifestamente a deficiência da sua produção agrícola para a alimentação pública;

Convindo, portanto, promover o fomento agrícola, não só pelo acréscimo de cultura extensiva e intensiva dos géneros de primeira necessidade, mas ainda pela extinção das anomalias que se manifestam na mesma produção com o excesso de alguns géneros actualmente de difícil colocação externa contra um *deficit* de outros produtos, cuja importação, provoca uma drenagem de ouro, que mais angustiosa torna a nossa situação financeira;

Cumprindo ao Governo promover e estimular esse acréscimo de produção agrícola na justa proporção das necessidades públicas, e em harmonia com as condições culturais dominantes;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto de 1920, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído no Ministério da Agricultura um fundo especial, denominado «Fundo do Fomento Agrícola», destinado a auxiliar o desenvolvimento e a intensificação agrícola para eliminação do *deficit* cultural do país.

Art. 2.º O Fundo do Fomento Agrícola será especialmente constituído:

a) Pela importância de 50 por cento do aumento da receita anual do direito de consumo dos vinhos, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do decreto de 14 de Janeiro de 1905, com a alteração constante no artigo 49.º, do decreto de 1 de Outubro de 1908;

b) Pela importância de 75 por cento do produto das multas aplicadas, nos termos da organização dos Serviços do Fomento Comercial, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, continuando os restantes 25 por cento a serem distribuídos pelo pessoal, nos termos do § único do artigo 312.º do mesmo diploma;

c) Pela importância de 30 por cento do imposto a que se refere o artigo 1.º do decreto de 23 de Maio de 1911, nos termos do § 2.º do mesmo artigo;

d) Pela importância de 25 por cento do produto das multas destinadas ao Estado, a que se refere o artigo 12.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919;

e) Pela verba que for anualmente inscrita no orçamento de despesa do Ministério da Agricultura, sob a epígrafe: «Fundo de Fomento Agrícola»;

f) Pela importância das diversas verbas que em diplomas subseqüentes forem destinadas ao mesmo fundo.

Art. 3.º No corrente ano económico o fundo do Fo-

mento Agrícola é desde já dotado com a importância de 500.000\$ que será paga pela verba inscrita no orçamento de despesa do Ministério da Agricultura, destinada a ocorrer à crise económica. Esta dotação será levantada em duodécimos e depositada na Caixa Geral de Depósitos, assim como as restantes receitas do Fundo, a que se refere o artigo anterior, à ordem da Junta do Fomento Agrícola, à qual a referida Caixa Geral fornecerá a competente caderneta de depósitos para que os pagamentos que houver a realizar se efectuem por meio de cheques assinados por dois membros da Junta.

Art. 4.º As receitas do Fundo do Fomento Agrícola serão especialmente destinadas a:

a) Subsidiar as despesas de substituição das actuais culturas por outras que a natureza agrológica dos respectivos terrenos, suas condições topográficas e as circunstâncias económicas de interesse geral recomendarem de preferência;

b) Subsidiar o estudo e a construção de obras de irrigação particulares, de manifesta utilidade para a agricultura;

c) Custear as despesas com a vinda de práticos estrangeiros enotécnicos, oleiotécnicos, pomotécnicos e outros, a fim de por meio de conferências e demonstrações práticas tornarem conhecidos os melhores processos tecnológicos;

d) Concessão de prémios a lavradores por aumento de produção por unidade de superfície e selecção de produtos agrícolas;

e) Concessão de prémios por conferências e publicações agrícolas portuguesas recomendadas pelo Conselho Superior de Agricultura;

f) Custear despesas com missões de propaganda de todas as medidas de fomento agrícola adoptadas pelo Governo e dos respectivos meios de as utilizar;

g) Custear as despesas, quando superiormente autorizadas, com serviços de fomento agrícola não previstos em diplomas especiais.

Art. 5.º O fundo de fomento agrícola será administrado por uma junta denominada «Junta do Fomento Agrícola» composta pelo director geral dos Serviços Agrícolas, pelo director geral dos Serviços Fisiográficos, e por um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa, dos quais o primeiro desempenhará as funções de presidente. O cargo de secretário sem voto, será desempenhado em comissão por um funcionário do Ministério da Agricultura nomeado pelo respectivo Ministro sob proposta do presidente da mesma junta.

Art. 6.º O secretário da Junta de Fomento Agrícola acumulará as suas funções com a de contabilista do mesmo serviço. O serviço de expediente será também desempenhado em comissão por funcionários do Ministério da Agricultura que perceberão, bem como o secretário, a gratificação especial fixada pelo respectivo Ministro sob proposta do presidente da Junta. Para pagamento destas gratificações será descrita no orçamento do Ministério da Agricultura a verba necessária.

§ único. No corrente ano económico as importâncias daquelas gratificações serão pagas pela verba inscrita no orçamento de despesa do Ministério da Agricultura destinada a ocorrer à crise económica.

Art. 7.º A Junta do Fomento Agrícola terá autonomia administrativa para a gerência do respectivo fundo ficando autorizada a aplicar as suas receitas conforme julgar mais conveniente para o Fomento Agrícola, nos termos do artigo 9.º deste decreto.

Art. 8.º A Junta do Fomento Agrícola é considerada pessoa moral com capacidade jurídica suficiente para nas condições expressas em diplomas legais e em exclusivo interesse do Fomento Agrícola, adquirir a título gratuito ou oneroso quaisquer bens imóveis, rústicos ou urbanos, e alienar, dar de arrendamento ou aforar os menciona-

dos bens, revertendo o produto das vendas, rendas e foros para o fundo do Fomento Agrícola.

§ único. A aquisição de que trata este artigo será sempre isenta de quaisquer direitos ou impostos.

Art. 9.º A Junta do Fomento Agrícola compete:

a) Superintender em toda a administração económica do fundo do Fomento Agrícola;

b) Propor anualmente ao Ministro da Agricultura um projecto de orçamento baseado nos elementos da receita e no serviço de Fomento Agrícola que convenha realizar nesse período;

c) Promover a execução desse orçamento depois de aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 10.º A Junta do Fomento Agrícola fará publicar no *Diário do Governo* balancetes trimestrais da conta da sua receita e despesa.

Art. 11.º O saldo do Fundo do Fomento Agrícola que houver em cada ano será adicionado ao rendimento do mesmo fundo, no ano imediato.

Art. 12.º Ao Conselho Superior de Finanças será enviada pela Junta do Fomento Agrícola, até o dia 30 de Setembro de cada ano, a conta geral da receita e dos levantamentos de fundos arrecadados na última gerência e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo cobrado recibo da sua entrega. Esta conta será assinada pela Junta do Fomento Agrícola, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado na mesma ocasião à Repartição de Contabilidade do Ministério da Agricultura, para ser publicado no desenvolvimento da conta de gerência.

Art. 13.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo presidente da Junta do Fomento Agrícola e por um dos restantes vogais, cumprindo à mesma Junta enviá-los ao Conselho Superior de Finanças contra recibo. Findo o exame destes documentos, serão devolvidos para o arquivo, em resgate do mencionado recibo.

Art. 14.º O Governo, sempre que o julgar conveniente, mandará examinar a escrituração do Fundo do Fomento Agrícola e pedir os necessários esclarecimentos para uma eficaz fiscalização.

Art. 15.º O Governo promulgará os regulamentos e instruções que forem precisos para a execução deste decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura, e interino das Finanças, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:963

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e em virtude da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto corrente:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação deste decreto ficam sem efeito todas as disposições dos decretos n.ºs 6:457 e 6:513, respectivamente, de 20 de Março e 5 de Abril do corrente ano referentes ao comércio de café em grão, café torrado e café moído puro ou lotado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:964

Pelo disposto no § único do artigo 8.º da lei de 3 de Abril de 1896, podem os sindicatos agrícolas, a título de compensação de despesas, levar até 2 por cento de comissão por compras, vendas e transportes do conta dos sócios;

Tendo-se reconhecido, porém, que as importâncias cobradas nestes termos são insuficientes para ocorrer às despesas que os mesmos sindicatos são obrigados a efectuar com tais serviços;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto de 1920:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 4 por cento o limite máximo da taxa que os sindicatos agrícolas podem levar como comissão por compras, vendas e transportes de conta dos sócios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e interino das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:965

Convindo atenuar quanto possível as dificuldades criadas à agricultura pelo elevado preço que têm atingido os adubos agrícolas;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto de 1920; e

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e interino das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentados de direitos e excluídos, portanto, da alínea a) do n.º 1.º do § 3.º do artigo 6.º dos preliminares da pauta das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, a que se refere o decreto de 17 de Junho de 1892, as sacas e sacos, em qualquer estado, destinados ao acondicionamento dos adubos agrícolas importados pelos sindicatos agrícolas ou suas federações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e interino das Finanças, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

